
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIOS MENSIS DE CONTROLE INTERNO QUANTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DEZEMBRO -2018

1 – Relatório

1.1 – Relatório sobre o mês de **dezembro de 2018**

Em análise nos arquivos da Câmara Municipal, em específico, nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Procedimentos Licitatórios, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, os seguintes processos, vejamos:

- a) Processos de Inexigibilidade, não foram instaurados no mês sob análise;
- b) Processos de Dispensa de licitação: 02, sendo os procedimentos nº 072 e 073 de 2018 ;
- c) Procedimento Licitatório da modalidade Pregão: não foram instaurados no mês sob análise.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos.

1.2 – Processos de Dispensa de Licitação

1.2.1 – Processo nº 072/2018

Cuida o processo de contratação de empresa que presta os serviços de intermediação de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, por meio de central virtual, que permite à pessoa surda entrar em contato remotamente com a Câmara Municipal e vice-versa.

Conforme análise realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

1.2.2 – Processo nº 073/2018

Cuida o processo de pagamento do registro da Ata de eleição da Mesa Diretora desta Casa para o exercício de 2019, junto ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

Conforme a análise do objeto, foi verificado que não se trata de relação jurídica que deve ser submetida aos ditames da Lei 8.666/93, pois, possui relação de natureza jurídica tributária, conforme melhor se observa na seguinte lição da consultoria Zenite, vejamos:

A natureza do vínculo existente entre o cartório e a Administração enquanto usuária de serviços notariais¹

Contratos Administrativos, Licitação 18/04/2012 Por Pedro Henrique Braz De Vita 2

A Administração Pública faz uso corriqueiro de serviços notariais, demandando-os junto a cartórios e registros competentes. Certidões, registros, averbações, dentre outros, são, por vezes, essenciais aos órgãos e entidades da Administração, para o bom desempenho de suas atividades.

Mas, ao demandar esses serviços, a Administração firma contrato com o cartório? A questão, note-se, é pertinente para que se verifique a incidência do regime jurídico das contratações públicas à utilização desses serviços pela Administração.

A resposta, ao que nos parece, é negativa. Melhor dizendo, entendemos que a Administração, ao utilizar serviços notariais, não firma contrato junto ao cartório. Os argumentos que sustentam essa afirmação já foram expostos em artigo elaborado em parceria com Ricardo Alexandre Sampaio, publicado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC nº 210, agosto/2011, p. 762, seção “Terceirização”, e serão resumidamente expostos abaixo.

Primeiramente, é importante reconhecer que os serviços notariais e de registro são serviços públicos exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do art. 236, da Constituição Federal. Isso implica no fato de que o cartorário, ao assumir suas funções, passa a ser obrigado a desempenhar as suas atividades, não podendo negar-se ou furta-se do exercício de sua função.

A obrigatoriedade em prestar os serviços ou, melhor ainda, a impossibilidade de se negar a prestá-los, denota que vínculo formado entre o cartorário e o usuário dos serviços notariais não se baseia em

¹ <https://www.zenite.blog.br/a-natureza-do-vinculo-existente-entre-o-cartorio-e-a-administracao-enquanto-usuaria-de-servicos-notariais/>

uma “liberdade contratual”, o que acaba por descaracterizar o nascimento de um contrato, cuja existência, em regra, pressupõe a presença de um elemento volitivo.

Além disso, não se pode perder de vista que as atividades notariais e de registro são remuneradas por custas e emolumentos (art. 28, da Lei nº 8.935/94), os quais possuem natureza de taxa (ver ADI nº 1.378, julgada pelo STF em 30.11.1995), contraprestação tributária presente apenas em relações jurídicas tributárias, e não em contratos, onde a contraprestação possui natureza de preço.

Por tudo isso, entendemos que a relação formada entre a Administração usuária de serviços notariais e o cartório no qual esses serviços são demandados possui natureza de relação jurídica tributária, e não de contrato, o que a exclui do âmbito do regime jurídico das contratações públicas.

Logo, a utilização desses serviços, em tese, não demandaria análise acerca do dever de licitar, ou a formalização de ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, uma vez que a relação jurídica formada entre Administração usuária e cartório sequer se submeteria aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Portanto, em que pesem tais considerações, não há irregularidade.

2 - Conclusão

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificação, deverão ser adotadas as providências conforme as recomendações traçadas por esta Comissão de Controle Interno.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de dezembro/2018**.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 26 de março de 2019.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira